



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177985/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA, JORGE LUIZ LANGE, JOSE MARIA TARDIN, LUCIMAR DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA, LUIS CLOVIS SCHONS, MOUNIR CHAOWICHE, NEI ORZEKOVSKI

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DIORLEI DOS SANTOS, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 234/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 2928, celebrada entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e o INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA, tendo por objeto a construção de 15 unidades habitacionais, com área de 52m² cada, para abrigar famílias, estudantes e trabalhadores envolvidos no projeto de instalação da escola superior latino-americana de agroecologia, localizada no assentamento contestado, Município da Lapa.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução 1163/21 – peça 71) se manifesta pela regularidade com ressalva e recomendação deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, sugerindo o acolhimento das seguintes medidas:

a) Aposição de Ressalvas nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 113/2005, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Luiz Clóvis Schons, CPF nº 872.040.029-20, gestor da Tomadora responsável à época da avença, em razão das seguintes impropriedades:

- Ausência de Cotações de preços dos serviços contratados;
- Preenchimento incorreto do relatório de execução de transferências voluntárias;

- Divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências;

b) Aposição de Ressalva nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Jose Maria Tardin CPF nº 436.956.719-04, gestor da Tomadora, responsável à época da avença, em razão da seguinte impropriedade:

- Objeto parcialmente executado.

c) Aposição de Ressalva nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Mounir Chaowiche CPF nº 394.463.109-97, gestor da Concedente à época da avença, em razão da seguinte impropriedade:

- ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio.

d) Expedição de Recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento no artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do seu representante legal, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, para que passe a encaminhar a prestação de contas de transferências nos prazos estabelecidos, e comprove a regularidade da formalização da transferência, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011-TCEPR.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 876/21 – 4PC, peça 73) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com aposição de recomendação, conforme proposição do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as questões formais detectadas estão relacionadas ao atraso no envio das informações bimestrais bem como o atraso para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e ausência de certidões exigidas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011-TCEPR.

No tocante às impropriedades eminentemente formais, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, podem os itens ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT, bem como visando manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, pautando-se na ausência de prejuízo à execução do objeto e/ou inexistência de indício de lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação aos apontamentos que culminaram em manifestação técnica no sentido de ressalva, quais sejam: ausência de cotação de preço dos serviços contratados, preenchimento incorreto do relatório de execução de transferência voluntária, divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências, objeto parcialmente executado, ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio, foi oportunizado o contraditório. Os Interessados apresentaram suas defesas por meio das peças 34 a 45 e 63, às quais se passa a analisar.

No que se refere à **ausência de cotação de preço dos serviços contratados**, a Companhia de Habitação do Paraná argumenta que deve ser considerado o descrito no Relatório Circunstanciado, por meio do qual o Tomador apontou as dificuldades locais para a execução dos serviços e escassez de mão de obra, tendo que se valer de trabalhadores do próprio assentamento. Destacou, ainda, que o entendimento desta Corte aponta no sentido de que não havendo indício de dano ao erário ou comprovado prejuízo à execução do objeto, e tendo o Concedente aprovado as despesas realizadas sem qualquer indicação de sobrepreço, a ausência de pesquisa de preços não enseja por si só a irregularidade das contas, podendo ser convertida em ressalva.

Analisando a questão, conforme destacou o Setor Técnico, foi possível verificar que efetivamente houve dificuldade na execução dos serviços devido à escassez de mão de obra e ainda desconhecimento do Tomador no que se referia à rotina para formalização e legalização da coleta de preços e aquisição do material necessário para a obra. Ademais, foi possível averiguar que, a partir do exercício de 2012, houve esforço para alinhamento com as novas diretrizes e normas, pois, conforme informações registradas no sistema SIT, registro 2928, no campo referente aos documentos anexos pelo Tomador, constam arquivos referentes aos “Orçamentos da Pesquisa de Preços”.

Desse modo, seguindo o entendimento predominante nas decisões deste Tribunal, pode o item ser convertido em ressalva, posto que ausente prejuízo à execução do objeto e/ou indício de dano ao erário.

Em relação ao **preenchimento incorreto do relatório de execução de transferência voluntária**, como apontado pela CGE, o formulário DAT 03 não apresentou a data de recebimento dos repasses. O formulário DAT 05 informou saldo inicial, quando, em razão da assinatura do convênio em 10/06/2011, deveria estar zerado. Este mesmo formulário não informou o total dos rendimentos de aplicação financeira. Mesmo tendo sido oportunizado o contraditório, esse item não foi contemplado na resposta apresentada pelo Ente.

Analisando o item, mostra-se salutar o trabalho do Setor Técnico, que com base nos extratos bancários (peça 02), conseguiu verificar que os valores que deixaram de ser informados no DAT 03, referentes aos repasses da Concedente do exercício de 2011, no valor de R\$ 154.820,00, foram indevidamente informados no DAT 05 como sendo Saldo Anterior. Ainda, no que se refere aos rendimentos de aplicação financeira, foi verificado que nos documentos acostados ao processo nº 27930-7/13, o qual está apenso aos presentes autos, foi encaminhado novo DAT 05, no qual constam rendimentos de aplicação financeira do exercício de 2011 no valor de R\$ 3.055,63, valor consistente com os extratos bancários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, visto que ficou evidenciado que houve tão somente falha formal decorrente de equívoco no preenchimento das informações, o que não acarretou prejuízos ao erário, entende-se que situação enseja apenas ressalva às contas.

No tocante à **divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências**, conforme já esclarecido no item anterior, o qual guarda relação com esse, apesar de os responsáveis não terem se manifestado, por meio dos documentos acostados ao processo nº 27930-7/13, apenso aos presentes autos, foi encaminhado o documento DAT 05 retificado, no qual consta rendimento de aplicação financeira desse exercício no valor de R\$ 3.055,63, cujo ingresso elevou o saldo final do exercício de 2011 para R\$ 63.058,49, valor consistente com os extratos bancários. Quanto ao saldo inicial do exercício de 2012, inscrito no SIT nº 2928, no montante de R\$ 61.485,43, foi possível verificar que a divergência com o saldo efetivo ao final de 2011 foi causada pelo fato de ter sido informado no SIT o valor desconsiderando os rendimentos financeiros do mês de dezembro, no valor de R\$ 1.573,06, os quais foram considerados como sendo rendimentos de 2012.

Assim, seguindo a métrica de ausência de prejuízo, restando apenas falhas formais decorrentes de equívoco no preenchimento das informações, mostra-se razoável a conversão da falha em ressalva.

Acerca do item que apontou o **objeto parcialmente executado**, com base no “termo de cumprimento dos objetivos” presente nos autos, após oportunizado o contraditório, a Companhia de Habitação do Paraná esclareceu que com base nas informações lançadas no SIT e demais documentos que instruem o processo, a Tomadora executou 74,43% da obra, enquanto os repasses corresponderam a 66,67% do convênio. Afirmou, ainda, que por conta de pendência documental indicada pelo Controle Interno (ausência de certidão negativa de débitos previdenciários), e considerando que a obra se encontrava com 74,43% executada, para a conclusão dos serviços foi formalizado o novo Convênio nº 0198/CONV/2014 – no valor de R\$ 118.762,42, conforme instrumento e aditivos encaminhados. Apontou que com esse novo convênio houve a conclusão da obra, conforme Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira, Certificado de Conclusão, Certificado de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Acompanhamento e Fiscalização, contendo relatório de medições e imagens das unidades 100% executadas.

Analisando os apontamentos e justificativas, restou claro que a execução da obra foi uma situação bastante peculiar, como esclareceu o Setor Técnico, pois, conforme retratada no Relatório Circunstanciado, a execução física da obra em dezembro de 2012 era de apenas 74,43%, portanto maior que o percentual de repasse (66,67%). Visando dar cumprimento ao total da obra, o Ente, ao invés de haver implementado Termo Aditivo prorrogando o prazo do convênio, escolheu celebrar novo Termo. Embora não se entenda a medida mais prática, verifica-se a ausência de prejuízos. Cabe ainda destacar que foi possível concluir que a falta de execução integral das obras foi decorrente da paralização dos repasses, em razão da falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários pela Tomadora.

Ademais, conforme restou esclarecido, no que se refere ao novo convênio firmado nº 0198/CONV/2014, tendo por objeto concluir as obras parcialmente executadas no convênio em análise, foi celebrado em 26/06/2014, teve vigência de 26/06/2014 a 26/06/2016, e as suas informações foram devidamente registradas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 22614. Em virtude da nova metodologia de análise adotada por esta Corte, a prestação de contas dessa transferência complementar foi finalizada com dispensa de autuação, conforme imagem do sistema a seguir:

SIT - Sistema Integrado de Transferências

Início	Nova Transferência	Importação	Relatórios	Consulta Geral	Sair
--------	--------------------	------------	------------	----------------	------

Número SIT: 22614 - TERMO DE CONVÊNIO 0198/CONV/2014/2014 Concedente: COHAPAR Tomador: JCA Situação: Finalizada com dispensa de autuação

Concedente	Encaminhamento de Processo de Prestação de Contas para o E-Contas
Ato de Transferência	Prestação de Contas Final de Transferência
Dados Concedente	Esta prestação de contas foi encerrada em 29/08/2016 e não requer autuação (transferência finalizada com dispensa de autuação).
Dados Tomador	
Participes	

Dessa forma, como esclarece a CGE, consultando as informações desse registro, foi possível verificar que foram cumpridas as exigências formais, bem como foram anexados os documentos requeridos, inclusive o Certificado de Conclusão da Obra, e o Certificado de Cumprimento dos Objetivos acostados ao presente feito.

Assim, embora a transferência voluntária em análise efetivamente não tenha cumprido integralmente o seu objeto, considerando que o repasse de recursos foi proporcional à execução das obras, que sua conclusão ocorreu mediante novo Termo de Convênio, o qual foi devidamente registrado no sistema SIT, que conforme documentos respectivos, ficou evidenciada a sua execução integral, bem ainda o lapso temporal transcorrido, entende-se que a presente situação é passível de indicação apenas de ressalva às contas.

Por fim, em relação ao item que tratou **da ausência de instauração de tomada de contas especial pela concedente diante do cumprimento parcial do convênio**, a Companhia de habitação do Paraná sustenta que “houve a formalização de novo convênio entre as partes para a conclusão das unidades, medida tomada visando a menor onerosidade social e financeira, sopesada a necessidade de manutenção dos serviços, frente ao interesse público justificado e a viabilidade do convênio, cujos objetivos foram totalmente cumpridos, ainda que posteriormente”. Ademais, o Sr. MOUNIR CHAOWICHE compareceu aos autos apontando que a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial contra o Tomador não se deu por conta do transcurso de mais de cinco anos da data dos atos alegados como “irregulares” e que de acordo com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, entende pela necessidade de reconhecimento de ofício da prescrição da sanção punitiva. Corrobora os esclarecimentos trazidos pela Concedente, visto que o fato de haver sido formalizado novo convênio entre as partes para a conclusão das unidades, visto que a obra já se encontrava executada 74,43%, trouxe menor onerosidade social e financeira, sopesada a necessidade de manutenção dos serviços, frente ao interesse público justificado e a viabilidade do convênio, cujos objetivos foram totalmente cumpridos.

Conforme já foi esclarecido no item anterior, visando dar cumprimento total ao objeto do convenio, foi celebrado novo Termo de Convênio. Resta claro que essa não é a medida mais prática para a situação, porém, alcançou o objetivo de conclusão total da obra, dentro dos valores avençados, sem restar demonstrado qualquer prejuízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA – CONTESTADO – LAPA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de cotação de preço dos serviços contratados, preenchimento incorreto do relatório de execução de transferências voluntárias, divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências, objeto parcialmente executado, ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio, porém, sem qualquer prejuízo demonstrado ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso ao encaminhar a prestação de contas de transferência nos prazos estabelecidos e comprovar a regularidade da formalização da transferência por meio das certidões cabíveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

No item 3.1 consta "julgar regular com ressalva a prestação de contas", embora acompanhe no mérito o relator, interpreto que são as contas dos responsáveis que estão sendo julgadas regulares (o conteúdo do que está no processo); não está sendo julgado o processo em si (continente das contas).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA – CONTESTADO – LAPA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de cotação de preço dos serviços contratados, preenchimento incorreto do relatório de execução de transferências voluntárias, divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências, objeto parcialmente executado, ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio, porém, sem qualquer prejuízo demonstrado ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso ao encaminhar a prestação de contas de transferência nos prazos estabelecidos e comprovar a regularidade da formalização da transferência por meio das certidões cabíveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência